



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 04/2025 – RBL

Processo Administrativo n° 22/2025-CMM

Dispensa de Licitação n° 06/2025 - CMM

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de água potável da Câmara Municipal de Marabá.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

I – Processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de água potável da Câmara de Marabá.

II - Legislação aplicável: Lei n° 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora n° 02/2024;

III - Valor anual estimado da contratação: R\$ 19.200 (dezenove mil e duzentos reais).

IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei n° 14.133/21 e artigos 85 a 98 da Resolução da Mesa Diretora n° 02/2024;

V – Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva do sistema de água potável da Câmara Municipal de Marabá, conforme justificativa e especificações constantes do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), conforme relatório de pesquisa de preços.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 02);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03/04);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 05/13);
- d) Mapa de riscos (fls. 14/16);
- e) Termo de Referência (fls. 17/21);
- f) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 22/39);
- g) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 40);
- h) Memorando n° 027/2025 solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 41).

Rômulo Barbosa Lima
Advogado CMM
OAB/PA n° 36194-A



O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Autoridade administrativa quanto ao controle prévio de legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

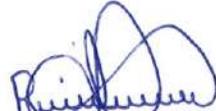
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supratranscrito, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos no certame, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, o exame dos autos se restringirá exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos e extrajurídicos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM. Contudo, o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos jurídicos será de responsabilidade exclusiva da Administração.


Rômulo Barbosa Lima
Advogado CMM
OAB/PA nº 36194-A



III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 02), a Autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta, quais sejam, os servidores João Carlos Gava Júnior, Jorge Antônio Brasil e Telma Christiane de Oliveira Dias.

No mesmo documento, foi designado o agente de contratação (Délio Sampaio Azeredo), a equipe de apoio (Edivan de Jesus dos Santos), e os servidores responsáveis pela condução dos procedimentos relativos à contratação (André das Virgens Pereira e Andrea Akemy Kawashima de Oliveira).

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.


Rômulo Barbosa Lima
Advogado CMM
OAB/PA nº 36194-A



Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, bem como estabelecendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Assim, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que, a ausência de licitação não exige a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Conforme explicitado anteriormente, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de processo licitatório, tal como autorizado pela Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve obedecer a pressupostos materiais e formais.

A partir da redação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a contratação direta é a medida adequada se o objeto da contratação envolver compras e serviços com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, em virtude da previsão expressa contida no artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, tais valores são atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal. Assim, o



Decreto nº 12.343/2024 estabeleceu que nos casos de compras e de serviços a licitação pode ser dispensada se o objeto tiver o custo de até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

No caso em análise, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, do Relatório de Pesquisa de Preços e do Termo de Referência, o valor estimado da contratação é de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), cujo montante se enquadra no limite de valor que autoriza a dispensa de licitação nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1º do referido dispositivo legal. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

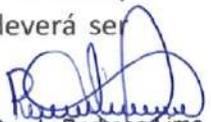
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Como se denota, para que haja a regularidade do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1º do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor, deve a Câmara Municipal se certificar de que o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, isto é, R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ademais, o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do caput do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por fim, o §4º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser


Rômulo Barbosa Lima
Advogado CMM
OAB/PA nº 36194-A



divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

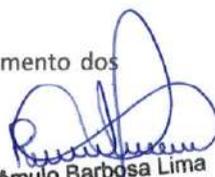
- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o processo de dispensa de licitação foi regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que, em seu artigo 85, estabelece o rol de documentos que deve instruir o processo de dispensa de licitação na forma física, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 85. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - autorização da autoridade competente;
- III - estimativa de despesa;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, previstos no termo de referência ou projeto básico;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso;
- VIII - parecer jurídico, se for o caso;
- IX - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;


Rômulo Barbosa Lima
Advogado CMM
OAB/PA nº 36194-A



XI - **Minuta do contrato**, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso.

(...)

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e na Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)

Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como do artigo 85, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 acima transcritos, a contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (DFD)**, do **estudo técnico preliminar (ETP)**, da **análise de riscos (mapa de riscos)** e do **termo de referência (TR)**.

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento de Infraestrutura), evidenciando a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de água potável da Câmara de Marabá, conforme consta às fls. 03/04 dos autos.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*" (inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em análise, observa-se que foi juntado o ETP às fls. 05/13 dos autos, e no que concerne ao seu conteúdo, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos servidores responsáveis pela condução do processo de contratação direta, verifica-se que o ETP contém as previsões mínimas necessárias relacionadas no artigo 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 36, incisos I a XIII da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

Quanto à **análise de riscos**, o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos, que se



consubstancia na identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento dos riscos que possam ameaçar o alcance dos objetivos da contratação.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado “Mapa de Riscos” às fls. 14/16, descrevendo as principais situações que poderão impactar a boa execução contratual e as consequências daí decorrentes, o que atende às exigências legais contidas no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, o **Termo de Referência (TR)** é o documento elaborado com base nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual se define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantajosidade da contratação.

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 13/17 dos autos, tendo sido constatado que, apesar de ter sido elaborado de forma simplificada, o mesmo atende, em linhas gerais, aos requisitos mínimos que permitem identificar a definição do objeto da contratação e os seus requisitos, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, e o artigo 85, incisos III e VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, bem como os critérios específicos fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa preços às fls. 22/39.

No item 4 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 23) foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa, quais sejam: 1 – painel de preços (PNCP); 2 – pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação através de e-mail.

Conforme determina o artigo 58, §1º da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 58 (painel de preços e contratações similares), devendo, em caso de impossibilidade, apresentar a devida justificativa nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que foi apresentada justificativa expressa quanto à adoção do parâmetro estabelecido no inciso IV do artigo 58 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 (pesquisa direta com no mínimo 03 fornecedores), cumprindo as determinações contidas no §1º do artigo 58 da referida Resolução.



Conforme foi justificado, a pesquisa de preços realizada de forma direta com fornecedores ocorreu em virtude da necessidade de obtenção de valores que refletem a realidade do Município de Marabá, considerando as condições geográficas.

Ademais, observa-se que foram atendidas as exigências contidas no §2º, inciso IV, do referido dispositivo, que determina que no caso de consulta direta com fornecedores deve ser realizado registro nos autos do processo licitatório acerca da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de pesquisa.

Por fim, observa-se que também foram cumpridas as determinações contidas no artigo 23, inciso IV da Lei nº 14.133/21 e no artigo 56, inciso VIII, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que exigem a apresentação de justificativa expressa acerca da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de preços.

Conforme consta às fls. 24, foi justificado que a escolha da pesquisa de preços junto aos fornecedores listados se deu em razão do fato de tratar-se de fornecedores do ramo amplamente conhecidos no Município e/ou localizados na internet.

Ademais, visando cumprir as exigências §2º do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, foi consignado no relatório de pesquisa de preços a informação de que a Câmara Municipal de Marabá não possui catálogo próprio de padronização, e que por esta razão foi utilizado o catálogo do Poder Executivo conforme consta às fls. 24.

Portanto, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21, e artigo 85, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O memorando anexado às fls. 41 dos autos solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Rômulo Barbosa Lima
Advogado CMM



Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o artigo 85, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 40), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de água potável da Câmara de Marabá.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso VI do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

Dessa forma, à luz das prescrições legais supracitadas e da regra geral de que todo ato administrativo deve ser devidamente motivado, recomenda-se à equipe de planejamento que instrua os autos com documento que justifique a razão da escolha do prestador de serviços a ser contratado.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

É importante que a Administração avalie mediante justificativa nos autos, quais são os documentos indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato.

No caso em análise, observa-se que os itens 7 e 8 do Termo de Referência anexado aos autos (fls. 15) estabelecem os critérios mínimos de habilitação e qualificação que devem ser atendidos pelo futuro contratado, visando cumprir as exigências legais supracitadas.

4.7 Minuta do contrato

Nos termos do artigo 85, inciso XI, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, no processo de contratação direta por dispensa de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, se for o caso.

Rômulo Barbosa Lima
Advogado CMM
OAB/PA nº 36194-A
CARIMBO SOLO.docx



Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato ainda não foi juntada ao processo. Por esta razão, recomenda-se que a referida minuta seja anexada aos autos antes da efetiva contratação, visando atender o requisito estabelecido no inciso XI, do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 85, inciso II, da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §2º do artigo 85 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

5. Justificativa para adoção do procedimento da dispensa física

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o caput do artigo 99 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024 determina que, como regra, deve ser adotada a **dispensa eletrônica de forma preferencial**.

No caso dos autos, apesar de ter sido adotada a dispensa na forma física (artigos 85 a 98 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024), consta justificativa expressa quanto à adoção da dispensa na forma física (presencial), conforme documento anexado às fls. 21-A dos autos.

6. Da preferência de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto.

Conforme regra estabelecida no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 86, §1º e 87 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, as contratações diretas por



dispensa em razão do valor (incisos I e II do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que deve ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

7. Da observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC nº 123/06, nas dispensas de licitação a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC nº 123/06.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se regular a presente contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo de contratação por dispensa de licitação**, sem prejuízo da observância das recomendações feitas ao longo do presente parecer.

Marabá-PA, 25 de abril de 2025.

RÔMULO BARBOSA LIMA

Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A